



A

**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, inscrita no CNPJ: 25.406.063/0001-73, com sede na Rua Domingos Rodrigues, 341, Lapa, São Paulo/SP, CEP: 05.075-000, Telefone: 11-3836-0214, e-mail: licitacao@createch.com.br, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. O Pregão tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de Equipamentos de Informática e correlatos de interesse da Administração Pública, e a data da sessão está marcada para o dia 21/06/2023.

1.2. Conforme item 22.1 do Edital, cabe impugnar o instrumento convocatório 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

1.3. Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

2. ILEGALIDADE: EXIGÊNCIA DO TAMANHO DO DOCUMENTO (MÍNIMO): 5,1 CM (LARGURA) X 7 CM (LARGURA) PARA A AQUISIÇÃO DE SCANNER É ESPECIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA E RESTRINGE À AMPLA COMPETIÇÃO



2.1. O processo licitatório é o procedimento típico onde a Administração Pública contrata particulares para auxiliar em suas atividades, sujeitando-se, assim, às limitações e diretrizes de nosso ordenamento jurídico, a começar pelos preceitos trazidos ao art. 37 da Constituição da República, dentre os quais a **garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes**¹

2.2. Nesse sentido, publicar um edital que garanta isonomia entre todas as licitantes não se trata de um ato discricionário da Administração Pública, mas, sim, de um dever vinculado aos princípios constitucionais impostos.

2.3. A Lei de Licitações veda a restrição da competição. Isso porque, toda e qualquer exigência – independentemente da natureza técnica – deve ser devidamente justificada:

Lei nº 8.666/93. Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2.4. Neste sentido, traz-se a doutrina de Joel de Menezes Niehbur:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e **busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **umentando o universo das propostas** que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a

¹ **CF. Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



mais vantajosa ao interesse público. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, pag. 46)

2.5. O Edital, **restringe a competitividade para os itens 31 e 32**, impedindo a participação de grande parte das empresas ao definir que apenas a marca **BROTHER** será aceita com característica bastante específica relacionada ao **Tamanho do Documento Mínimo: 5,1 cm (Largura) x 7 cm (Largura)**.

2.6. Essa especificação restringe a possibilidade de participação de marcas que atendem a mesma finalidade a que se destina o objeto licitado com tamanho de **Tamanho do Documento (Mínimo): 5,2 cm (Largura) x 7,4 cm (Largura)**.

DESCRITIVO ADEQUADO AMPLIA O UNIVERSO DE LICITANTES PARA OS SCANNERS

2.7. Ao analisar as características dos modelos solicitados para os itens 31 e 32, é importante ressaltar pontos relevantes que confirmam a restrição da competição.

2.8. A norma ISO 216 é amplamente utilizada pelos fabricantes de scanners e por outros equipamentos de escritório, como impressoras e copiadoras.

2.9. A ISO 216 estabelece os tamanhos de papel padronizados internacionalmente, como A4, A3, A5, entre outros. Esses tamanhos seguem uma proporção específica, conhecida como relação de aspecto $1:\sqrt{2}$, o que permite que os documentos sejam facilmente redimensionados e impressos em diferentes dispositivos.

2.10. Ao seguir a norma ISO 216, os fabricantes de scanners garantem que seus dispositivos possam lidar adequadamente com os tamanhos de papel



padronizados, permitindo uma compatibilidade mais ampla com outros equipamentos de escritório.

2.11. Isso significa que um scanner projetado para suportar a norma ISO 216 deve ser capaz de digitalizar documentos nos tamanhos A4, A3, A5 e assim por diante, conforme definido pela tabela abaixo:

	série A		série B		série C
4A0	1682 × 2378	–	–	–	–
2A0	1189 × 1682	–	–	–	–
A0	841 × 1189	B0	1000 × 1414	C0	917 × 1297
A1	594 × 841	B1	707 × 1000	C1	648 × 917
A2	420 × 594	B2	500 × 707	C2	458 × 648
A3	297 × 420	B3	353 × 500	C3	324 × 458
A4	210 × 297	B4	250 × 353	C4	229 × 324
A5	148 × 210	B5	176 × 250	C5	162 × 229
A6	105 × 148	B6	125 × 176	C6	114 × 162
A7	74 × 105	B7	88 × 125	C7	81 × 114
A8	52 × 74	B8	62 × 88	C8	57 × 81
A9	37 × 52	B9	44 × 62	C9	40 × 57
A10	26 × 37	B10	31 × 44	C10	28 × 40

2.12. A medida especificada no Edital do tamanho mínimo de documento de 5,1 x 7mm não existe na tabela ISO mundial de especificações.

2.13. Scanners de documentos da categoria a ser adquirida usam como base a captura mínima do tamanho **A8 (5,2 x 7,4 cm)**, tendo em vista que nenhum scanner de documentos será capaz de digitalizar o tamanho menor ao A8, que na tabela é seguido por documentos **A9 de 3,7 x 5,2 cm**.

2.14. Observe que ao obedecer a tabela ISO 216 utilizada pelos fabricantes a Administração ampliará a concorrência, porque as outras marcas e modelos semelhantes também irão atender a finalidade a que se destina o objeto licitado.



2.15. O scanner com tamanho mínimo de documento de 5,2 cm x 7,4 cm é melhor que o scanner com tamanho mínimo de documento de 5,1 cm x 7 cm. A razão é que o primeiro scanner possui dimensões ligeiramente maiores, **o que significa que pode acomodar documentos um pouco maiores em termos de largura e comprimento.**

2.16. Embora a diferença nas dimensões seja bastante pequena, ela é **significativa quando se trata de digitalizar documentos.** Se o documento que se deseja digitalizar for ligeiramente maior que as dimensões mínimas do scanner, o primeiro modelo não seria capaz de acomodá-lo, enquanto o segundo modelo seria capaz.

2.17. Portanto, o scanner com tamanho mínimo de documento de 5,2 cm (largura) x 7,4 cm (largura) é uma opção melhor, pois oferece maior flexibilidade para digitalizar documentos de tamanhos ligeiramente maiores – o que trará maior eficiência para a Administração.

2.18. Assim, se modificada a área mínima de digitalização, maior serão os licitantes aptos a participar do certame. Entendimento contrário fulmina com a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprir com a finalidade do certame, qual seja, a busca **pela proposta mais vantajosa para a Administração.**

2.19. Por isso, é imperiosa a revisão da especificação do tamanho do documento dos itens 31 e 32, porque o tamanho mínimo de documento de 5,2 cm (largura) x 7,4 cm (largura) é uma opção melhor e mais eficiente para finalidade pública para qual o objeto será destinado.

CONCLUSÃO

2.20. Para uma correta contratação, a Administração Pública deve expor nas **especificações do objeto as condições mínimas necessárias para que sua finalidade seja atingida,** sem privilégios ou escolhas sem justificativa.



2.21. Não há qualquer informação que justifique a necessidade de aquisição de scanner com tamanho mínimo de documento de 5,1 cm x 7 cm. A exigência não é eficiente ou econômica para os fins pretendidos pela Administração, uma vez que o edital restringe à competitividade a somente um tamanho de documento mínimo não mais usual no mercado.

2.22. O descritivo dos itens que direciona o tamanho do documento mínimo é uma **restrição ilegal que compromete a isonomia no certame**, além de malferir o princípio da motivação dos atos administrativos e a competição, devendo ser revisto para que possa ampliar o universo de licitantes e marcas que irão, perfeitamente, cumprir a finalidade pretendida da Administração na aquisição dos Scanners.

2.23. Portanto, resta demonstrado viciado o Edital em análise, ultrajando os princípios que regem os processos licitatórios, bem como todos seus corolários.

2.24. Posto isso, requer a alteração da especificação dos Scanners, conforme sugerido, de forma a evitar a restrição à competição, permitindo a ampla participação de marcas semelhantes, em atendimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da competição e da contratação com a proposta mais vantajosa, possibilitando, assim, a manutenção da lisura e legalidade do certame.

3. REQUERIMENTOS

3.1. Diante de todo o exposto, requer a imediata suspensão do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023, para revisão da especificação do tamanho do documento dos itens 31 e 32, porque o tamanho mínimo de documento de 5,2 cm (largura) x 7,4 cm (largura) é uma opção melhor e mais eficiente para finalidade pública para qual o objeto será destinado, o que permitirá ampliar o universo de licitantes e marcas a serem ofertadas.



3.2. A alteração do tamanho do documento mínimo, conforme sugerido, apenas trata benefícios à Administração.

3.3. Esse pedido visa ao atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo e vantajoso da referida licitação.

São Paulo/SP, 16 de junho de 2023.

CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI

Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141